



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 372/2018-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 1050/2018, que “Institui Taxa de Utilização de Pista de Teste - TUPT no âmbito do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN e dá outras providências.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 11 de dezembro de 2018.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA DITEL
Em 31/12/2018
Horas 09:53
Por: Elisângela

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br

**DEPUTADOS
ESTADUAIS**
Unidos com o Povo
Assembleia Legislativa de Rondônia



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1050/2018.

Institui Taxa de Utilização de Pista de Teste - TUPT no âmbito do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Fica instituída a Taxa de Utilização de Pista de Teste - TUPT no âmbito do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, com seu valor fixado em 8,70 Unidade de Padrão Fiscal do Estado de Rondônia - UPF/RO, vigente à época do seu recolhimento, passando a integrar o Anexo Único da Lei nº 2.186, de 25 de novembro de 2009.

Parágrafo único. A Taxa de que trata o *caput* deste artigo será cobrada anualmente em razão da disponibilização para uso efetivo de Pista de Teste do DETRAN.

Art. 2º. O sujeito passivo da Taxa de Utilização de Pista de Teste - TUPT é todo usuário, pessoa física ou jurídica, que solicitar a utilização de pista de teste do DETRAN ao longo do exercício.

§ 1º. Para utilizar pista de teste, o sujeito passivo deverá formalizar sua adesão ao exercício, que se efetivará com o pagamento da Taxa instituída por esta Lei e implicará aceitação das condições de utilização na forma normatizada.

§ 2º. Fica vedado ao sujeito passivo, prestador de serviço credenciado ou não do DETRAN, repassar, a qualquer pretexto, os custos pela utilização de pista de teste do DETRAN aos seus clientes.

§ 3º. O sujeito passivo em utilização de pista de teste fica responsável por qualquer ocorrência que eventualmente ocorrer.

Art. 3º. A instituição de código, qualquer providência administrativa necessária à efetiva operacionalização e arrecadação da Taxa de Utilização de Pista de Teste de que trata esta Lei e as condições para utilização de pista de teste serão normatizadas por Resolução do Conselho Diretor do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN.

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 76.801-91 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos na forma do artigo 150, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c” da Constituição Federal.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 11 de dezembro de 2018.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO

**CASA CIVIL - CASA CIVIL**

MENSAGEM N.179, DE 10 DE AGOSTO DE 2018.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III do artigo 65 da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que “Institui Taxa de Utilização de Pista de Teste - TUPT no âmbito do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN e dá outras providências.”.

Nobres Parlamentares, inicialmente, destaco que o Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN possui pistas de testes próprias, localizadas nos municípios de Ji-Paraná, Rolim de Moura, Vilhena e Ouro Preto do Oeste, além de outras prospectas em plano de ação a serem construídas.

Vale aduzir que as pistas de que trata o Projeto em tela são utilizadas para realizar os exames práticos dos candidatos à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação - CNH e para outros eventos voltados à atividade de trânsito de atribuição do DETRAN.

Todavia, efetivamente, são verificados períodos de inutilização das pistas mencionadas, devendo, assim, o espaço ser melhor aproveitado, no interesse público, por pessoas jurídicas ou físicas com a finalidade de executar atividades que demandem a necessidade da estrutura.

Nesse sentido, a instituição da Taxa de Utilização de Pista de Teste - TUPT objetiva viabilizar a utilização das referidas áreas, ficando a operacionalização e as condições para seu uso reservadas à normatização por Resolução do Conselho Diretor do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN.

Saliento que os parâmetros norteadores para a propositura legislativa submetida à apreciação de Vossas Excelências foram devidamente apurados em estudos específicos da equipe de técnicos do DETRAN e autorizados pelo Conselho Diretor da Autarquia, conforme Ata de Reunião Extraordinária realizada em 21 de março de 2018.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

DANIEL PEREIRA
Governador

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA	
DO ESTADO DE RONDÔNIA	
PROTÓCOLO DO GABINETE	
DA PRESIDÊNCIA	
Porto Velho	10/08/18
Hora:	12:45
Assessora Parlamentar	



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Pereira, Governador**, em 10/08/2018, às 11:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no caput III, art. 12 do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.sistemas.ro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2566595** e o código CRC **F8B1F926**.

Referência: Caso responda esta Lei, indicar expressamente o Processo nº 0010.110918/2018-84

SEI nº 2566595



CASA CIVIL - CASA CIVIL

PROJETO DE LEI DE 10 DE AGOSTO DE 2018.

Institui Taxa de Utilização de Pista de Teste - TUPT no âmbito do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. Fica instituída a Taxa de Utilização de Pista de Teste - TUPT no âmbito do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, com seu valor fixado em 8,70 Unidade de Padrão Fiscal do Estado de Rondônia - UPF/RO, vigente à época do seu recolhimento, passando a integrar o Anexo Único da Lei nº 2.186, de 25 de novembro de 2009.

Parágrafo único. A Taxa de que trata o caput deste artigo será cobrada anualmente em razão da disponibilização para uso efetivo de Pista de Teste do DETRAN.

Art. 2º. O sujeito passivo da Taxa de Utilização de Pista de Teste - TUPT é todo usuário, pessoa física ou jurídica, que solicitar a utilização de pista de teste do DETRAN ao longo do exercício.

§ 1º. Para utilizar pista de teste, o sujeito passivo deverá formalizar sua adesão ao exercício, que se efetivará com o pagamento da Taxa instituída por esta Lei e implicará aceitação das condições de utilização na forma normatizada.

§ 2º. Fica vedado ao sujeito passivo, prestador de serviço credenciado ou não do DETRAN, repassar, a qualquer pretexto, os custos pela utilização de pista de teste do DETRAN aos seus clientes.

§ 3º. O sujeito passivo em utilização de pista de teste fica responsável por qualquer ocorrência que eventualmente ocorrer.

Art. 3º. A instituição de código, qualquer providência administrativa necessária à efetiva operacionalização e arrecadação da Taxa de Utilização de Pista de Teste de que trata esta Lei e as condições para utilização de pista de teste serão normatizadas por Resolução do Conselho Diretor do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos na forma do artigo 150, inciso III, alíneas "a", "b" e "c" da Constituição Federal.



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Pereira, Governador**, em 10/08/2018, às 11:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no caput III, art. 12 do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.sistemas.ro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2566764** e o código CRC **47FEF3BF**.



Referência: Caso responda esta Lei, indicar expressamente o Processo nº 0010.110918/2018-84

SEI nº 2566764